



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

### PROJETO DE LEI N° 037/2019

**Iniciativa: Poder Executivo Municipal**

**Assunto: Institui o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades (CTAA) e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFA-M).**

### PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por finalidade instituir no Município o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades (CTAA) e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFA-M).

Inicialmente, com relação à redação e distribuição do texto, considero que proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa, não merecendo reparos.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Conjuntamente, o art. 23, VI, também da Constituição Federal, estabelece que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, preceitua, *in verbis*:

***"Art. 8º. Compete ao Município dispor sobre assuntos de interesse local, assegurando o equilíbrio social e o bem estar de seus habitantes.***

***(...)***

***§ 2º. É da competência do Município em comum com o Estado e a União:***

***(...)***

***VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"***

No que diz respeito à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos "II" e "IV", *in verbis*:

***"Art. 56. (...)***

***Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:***

***I – (...)***



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

**II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

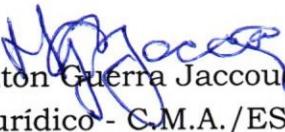
**IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração;”**

Quanto ao aspecto material, cuida medida que tem por objetivo promover regulamentação e adequação da matéria no âmbito do Município, de conformidade com a Lei Federal nº 6.938/81 e Leis Estaduais nº 7.001/2001 e nº 10.098/2013, que instituíram os Cadastros Técnicos de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais nas esferas Federal e Estadual, respectivamente, razão pela qual é de se concluir que a proposição encontra-se revestida de regularidade e guarda compatibilidade material com a Constituição Federal.

Pelo exposto, manifesto pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 02 de dezembro de 2019.

  
Helton Guerra Jaccoud  
Jurídico - C.M.A./ES